



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**Poder Legislativo**

## Projeto de Lei Nº 26/2019

**Ementa:** “Dispõe sobre o acesso gratuito às instalações sanitárias em estabelecimentos comerciais.”

**Autor:** Vereador João Augusto Macêdo de Araújo

Faço saber que a Câmara Municipal de Aperibé, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito do Município de Aperibé, sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais localizados no âmbito do Município de Aperibé, onde haja grande afluxo de pessoas, ficam obrigados a disponibilizar ao uso público o acesso gratuito às instalações sanitárias.

**Art. 2º** Ficam obrigados ao cumprimento do previsto nesta lei os comerciantes e lojistas, estabelecidos nos prédios e locais similares, cujo ramo de atividade seja o comércio varejista de produtos, comércio de alimentos, bebidas, lanches, e outros, industriais ou não.

**§1º** O acesso às instalações sanitárias será gratuito para a clientela durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

**§2º** As crianças com idade de até 12(doze) anos, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e pessoas portadoras de necessidades especiais são considerados beneficiários diretos da gratuidade prevista nesta lei, independentemente da condição de usuário ou consumidor.

**Art. 3º-** A partir da vigência da presente lei, a expedição de licença ou autorização de funcionamento, pelo poder público municipal, dos locais a que se refere o artigo 2º fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

**Parágrafo único** - O descrito no “caput” deste artigo não se aplica aos estabelecimentos já existentes que poderão manter a estrutura atual. Porém, caso possuam instalações sanitárias, deverão destiná-las de forma gratuita para a clientela durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei atenderá aos requisitos técnicos fixados pela municipalidade, respeitados os parâmetros expostos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 5º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades de advertência, multa, e cassação do alvará.

*Aprovado em 17 / 10 / 2019*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**Poder Legislativo**

**Parágrafo único** – A aplicação das penalidades previstas nesta Lei são gradativas e a regulamentação específica será editada pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vanderlei Lanes, em 18 de outubro de 2019.

**João Augusto Macêdo de Araújo**  
*Presidente*

**Aprovado em 17 /10 / 2019**

\_\_\_\_\_  
**Presidente**